

PARECER JURÍDICO

Ref. aos pedidos de impugnação ao Edital nº 046/2025

Trata-se de análise aos pedidos de impugnação apresentados, no dia 16 de junho de 2025, pela empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.231.792/0001-17 e pela empresa TECNOLOGIA RM LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.357.882/0001-97, contra o Edital nº 046/2025, Pregão Eletrônico nº 041/2025, que visa a contratação de empresa para prestação de serviço de vigilância monitorada por meio de central de alarme.

A Secretaria Municipal de Administração, manifestou-se pelo indeferimento das impugnações apresentadas alegando que as exigências não são compatíveis com o objeto a ser licitado, conforme segue:

“1. Da Impugnação da Empresa TECNOLOGIA RM LTDA.

A empresa TECNOLOGIA RM LTDA. solicita a retificação do edital para incluir a exigência de registro no CREA, apresentação de responsável técnico e acervo técnico (CAT), além da comprovação de cumprimento das Normas Regulamentadoras (NR-6, NR-10 e NR-35).

Em sua argumentação, a empresa afirma que o objeto do certame envolve a instalação e manutenção de sistemas de videomonitoramento e alarme, atividades que considera de engenharia elétrica e de segurança eletrônica. A empresa cita que a ausência de tais exigências violaria os princípios da legalidade e competitividade.

Entretanto, o objeto da licitação é a contratação de empresa para prestação de serviço de vigilância monitorada por meio de central de alarme, com fornecimento de equipamentos em regime de comodato. Trata-se de um serviço de monitoramento remoto e de baixa complexidade, sem a necessidade de criação de projetos elétricos complexos ou obras de engenharia que demandem a responsabilidade técnica de um engenheiro eletricista ou técnico em eletrotécnica. O foco do certame é o serviço contínuo de monitoramento.

As atividades de instalação de equipamentos e passagem de cabeamento, embora citadas pela impugnante, são inerentes à implantação do serviço de monitoramento predial e não configuram, por si só, um serviço de engenharia que justifique a exigência de registro no CREA. Tais exigências seriam restritivas e desproporcionais, ferindo os princípios da razoabilidade e da competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Quanto às Normas Regulamentadoras (NRs), é importante ressaltar que a responsabilidade por garantir a segurança dos trabalhadores, incluindo o uso de EPIs, capacitação em NR-10 e NR-35, é da empresa contratada. A Administração Pública não deve transferir a exigência do cumprimento de tais normas para o edital de licitação, mas sim fiscalizar a sua execução durante a vigência do contrato. A inclusão dessas exigências no edital poderia restringir a participação de empresas sem prejuízo para a qualidade e a segurança do serviço prestado.

2. Da Impugnação da Empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA.

A empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA. impugna a exigência da apresentação da Certidão emitida pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar (GSVG). A impugnante argumenta que essa exigência é ilegal e desproporcional, pois o serviço licitado é de monitoramento eletrônico por central de alarme, e não de vigilância patrimonial ostensiva realizada por vigilantes presenciais armados ou desarmados.

A empresa cita, inclusive, uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Agravo de Instrumento nº 70080279102), que afirma que a exigência de alvará do GSVG/BM se aplica a atividades de vigilância ostensiva. No entanto, a decisão citada pela própria impugnante, em sua ementa, destaca que "a exigência de alvará expedido pelo Grupamento de Vigilância e Guarda da Brigada Militar encontra amparo legal, haja vista ser o órgão de fiscalização competente para a atividade de vigilância". A decisão prossegue, afirmando que a Lei nº 7.102/83, que atribui à Polícia Federal a fiscalização de empresas de vigilância, é direcionada a empresas que prestam serviços armados, o que difere do objeto dos pregões questionados, que tratam de serviço de monitoramento remoto. Portanto, a própria jurisprudência citada pela empresa reforça a necessidade do alvará para a atividade de vigilância, ainda

que remota. A exigência do alvará é, portanto, razoável e se coaduna com o objeto do certame, sendo o GSVG/BM o órgão competente para fiscalizar a atividade de vigilância no âmbito estadual”.

Assim sendo, acolho as alegações apresentadas pela Secretaria da Administração e sem maiores delongas, OPINO pelo CONHECIMENTO e, no MÉRITO, pela IMPROCEDÊNCIA das IMPUGNAÇÕES, não havendo o que se falar em retificação do edital, ante aos termos da fundamentação.

À Autoridade Superior para apreciação.

Rio Pardo/RS, 01 de agosto de 2025.

Julia Gressler Gesta
Assessora Jurídica



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 01B6-248D-81D7-B4A3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULIA GRESSLER GESTA (CPF 035.XXX.XXX-52) em 01/08/2025 10:01:54 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://riopardo.1doc.com.br/verificacao/01B6-248D-81D7-B4A3>